



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.907381/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.186 – 1ª Turma Especial**
Data 05 de dezembro de 2012
Assunto Realização de Diligências
Recorrente PLASTRO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 09-36844/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 60 a 63, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“O interessado transmitiu a Dcomp nº 33004.28171.241008.1.3.04-9950, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior à CSLL, efetuado em 26/09/2008;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01/02), na qual alega, em síntese, que conforme DCTF retificadora o pagamento foi indevido [...]Pela redação acima, temos que a compensação é ação unilateral do sujeito passivo, isto é, cabe a ele apurar o crédito que ha de ser liquido e certo para dar suporte à extinção do débito.

A apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que *"o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito"*. O sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que haja uma relação lógica e cronológica entre a DCTF (original ou retificadora) e a Declaração de Compensação (Dcomp).

Se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado liquido e certo.

[...]

A empresa transmitiu a Dcomp nº 33004.28171.241008.1.3.04-9950, declarando como crédito pagamento que teria sido efetuado a maior em 26/09/2008, relativo à CSLL do período de apuração 08/2008.

Porém, na DCTF referente ao 3o trimestre de 2008 (também na DIPJ respectiva) que deu suporte fático à Dcomp em questão, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp ora analisada.

Além disso, a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção. Nela também não consta elementos que comprovem que esse novo valor fora apurado e declarado à RFB em data anterior à transmissão da Dcomp sob julgamento, contrariando assim, o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelece que *"a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"* O crédito objeto da Per/Dcomp é o recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa de CSLL, relativa ao mês de agosto/08.

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 07/11/11; Recurso – não consta a data no protocolo) o Recurso de fls., reiterando os termos da defesa exordial, e:

a) o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de documentação hábil da apuração do crédito declarado na Per/Dcomp;

b) a recorrente, no entanto, juntou à manifestação de inconformidade cópia da DIPJ/09, onde resta comprovado que não há tributo a recolher no mês de agosto/08, tratando-se de um indébito tributário; este documento foi ignorado;

c) apesar de entender que basta anexar aos autos a cópia da DIPJ/09, instrui o presente recurso com o balancete de suspensão registrado no Diário relativo ao mês de agosto e cópias de folhas do Lalur,

d) argumenta que o acórdão incorreu em erro ao afirmar que a DCTF retificadora foi entregue pela recorrente após a emissão do Despacho Decisório; a retificadora foi entregue em 23/07/09 enquanto o Despacho data de 07/10/09;

e) discorda do entendimento esposado no acórdão recorrido que a retificação da DCTF tem que ser simultânea ou anterior à entrega da Per/Dcomp.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente pleiteia restituição da estimativa de CSLL relativa ao mês de agosto/2008, que alega ter recolhido com erro, a maior. Diz que a DCTF foi preenchida com erro e apresenta cópias do balancete de suspensão do mês e do Lalur.

A turma julgadora de primeira instância não admitiu o pedido de restituição/compensação com fundamento no fato de que a declaração retificadora DCTF foi entregue após transmissão da Per/Dcomp, não surtindo qualquer efeito portanto. E, ainda, que a recorrente deveria apresentar a escrituração contábil e documentos respectivos juntamente à manifestação de inconformidade para comprovar o alegado erro.

Divirjo do acórdão recorrido. Se houver efetivamente erro no cálculo da estimativa de IRPJ, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, ou retificado a confissão após a entrega da Per/Dcomp, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF. No presente caso, os documentos trazidos pela recorrente junto à manifestação de inconformidade espelham a entrega da DCTF retificadora e da DIPJ/09 antes da ciência pela recorrente do Despacho Decisório. A DCTF-ret foi entregue em 23/07/09 (fls. 33), a DIPJ/09 em 12/10/09 e a ciência do Despacho Denegatório ocorreu em 20/10/09 (fls. 09). Daí que parte do raciocínio tecido no acórdão combatido está equivocado.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 11. *A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

§ 1º *A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

§ 2º *A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º *A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

§ 4º *Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

Para comprovar o erro mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos. Observo que em nenhum momento a autoridade revisora da Per/Dcomp intimou a recorrente à retificar as declarações para que correspondessem à Per/Dcomp (DIPJ e DCTF), ou a apresentar a contabilidade para análise do direito creditório. Tampouco o fez a turma de julgamento de primeira instância.

O procedimento acertado da Administração Tributária é, antes de emitir o Despacho Eletrônico intimar o contribuinte a apresentar a contabilidade completa e, após a emissão do Despacho, conceder prazo para o contribuinte proceder a eventuais retificações de declarações, consoante escriturado.

Entendo que ao trazer, ainda que em fase recursal, o balancete de suspensão, memória de cálculo demonstrando a apuração do tributo e o Lalur, a recorrente faz início de prova do direito que alega fazer jus. Todavia, não prescinde o exame da contabilidade completa escriturada à época (fichas do Razão analítico, balancetes de suspensão dos meses anteriores registrados no Diário e verificação de possíveis alterações no Lalur no período em comento).

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que a autoridade fiscal verifique:

a) o valor da base de cálculo da estimativa de IRPJ referente a agosto/2008 junto à contabilidade completa da recorrente escriturada à época dos fatos, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes, a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente;

b) os valores efetivamente recolhidos de estimativas no ano de 2001, destacando se a estimativa objeto deste litígio compôs eventual saldo negativo e/ou se foi objeto de outra Per/Dcomp já processada.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência proposta para, desejando, manifestar-se em prazo regulamentar. Após, retornem os autos a esta Conselheira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes